

Acórdão: 17.586/06/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010111436-31
Rec. De Agravo: 40.030116644-54
Impugnante/Agr: Bom Preço de Alimentos Ltda.
Proc. S. Passivo: Carlos Roberto Ribeiro/Outros
PTA/AI: 01.000143260-76
Inscr. Estadual: 313.10457003-39
Origem: DF/ Ipatinga

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA. Os elementos constantes dos autos são suficientes para análise da matéria, tornando desnecessária a perícia requerida. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS E LIVROS FISCAIS. Constatada a falta de apresentação de notas fiscais e livros fiscais solicitados pelo Fisco. Descumprimento da obrigação prevista no artigo 96, incisos II, Alínea "a", IV e XVII, todos do RICMS/02. Portanto, legítima é a aplicação da penalidade capitulada no artigo 54, inciso VII, alínea "a", da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E LIVROS FISCAIS. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS por não apresentação, pela Autuada, de documentos e livros que comprovem entradas de mercadorias no estabelecimento, sendo legítimo o estorno do crédito do imposto promovido pela fiscalização, tendo em vista o disposto no artigo 70, inciso VI, do RICMS/02. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos do ICMS no período de fevereiro/2003 a junho/2003, em razão de não ter sido apresentado ao Fisco as notas fiscais de entradas e os livros de exibição obrigatória que comprovem a efetividade dos créditos lançados no DAPI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 83 a 90, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 100 a 108.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 111 e 121, que resultam nas manifestações de fls. 112 a 113 e 122 a 123.

Indeferido o requerimento de prova pericial (fl.155), o mesmo foi agravado às fls. 159 a 160.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 165 a 171, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no Parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passarão a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

DAS PRELIMINARES

1-Quanto à arguição de nulidade da intimação

A Impugnante alega não ter recebido a intimação do TIAF, uma vez que o AR, às fls. 03 dos autos, fora recebido por ex-funcionária que não o repassou à Autuada.

Afasta-se de plano quaisquer pretensões de cancelamento do AI em razão de nulidade na intimação do TIAF. O TIAF fora enviado via AR para o endereço indicado pela própria Autuada conforme atendimento ao seu requerimento às fls. 27 dos autos. Este requerimento fora assinado por mandatária, cujo instrumento de representação foi juntado posteriormente aos autos pelo Fisco às fls. 150 dos autos.

Assim, o Fisco intimou corretamente a Autuada no endereço por ela indicado. Ademais é obrigação do contribuinte informar a repartição fazendária alterações em seus dados cadastrais, especialmente, em seu endereço, nos termos do art. 16, IV da Lei 6763/75.

Alerta-se que após intimação da lavratura do AI, a Impugnante vem aos autos às fls. 83/90, tomando conhecimento sobre todo teor do PTA ora instaurado.

A Impugnante fora intimada mais duas vezes a tomar conhecimento do processo: por edital às fls. 119, após diligência proposta pela Auditoria Fiscal e por AR, após apresentação de novo procurador.

Assim, diante das provas contidas nos autos, conclui-se que foi possibilitado à Impugnante vir ao processo e apresentar os documentos exigidos pelo Fisco, inclusive poderia tê-lo feito no momento da apresentação de sua Impugnação, nos termos do parágrafo único do art. 98 da CLTA/MG.

2-Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

A perícia torna-se necessária quando existe dúvidas sobre questões a serem esclarecidas por exame de caráter técnico e especializado. Quanto aos dois primeiros quesitos formulados no pedido de prova pericial, constante da impugnação às fls. 90, referem-se, tão somente, à formalidade de intimação do TIAF à Autuada, superada no item 1 da preliminar acima defendida. Quanto aos quesitos terceiro e quarto, poderiam ser respondidos pela simples apresentação da documentação, solicitada pelo Fisco, e que está em poder do Sujeito Passivo.

Entende-se que a perícia é inadequada, uma vez que, nesse caso, caberia à Impugnante apresentar os documentos fiscais relacionados às fls. 02, uma vez que, consoante o art. 16, III da Lei 6763/75 é obrigação do contribuinte entregar ao Fisco quando solicitado os livros e documentos fiscais. A atitude da Impugnante em não providenciar as provas que lhe cabem frustra as dúvidas por ela colocadas quanto à legitimidade do Crédito Tributário empenhado no AI.

Não houve, portanto, cerceamento de defesa pois a Autuada foi chamada ao processo, por diversas vezes, para exercer o seu direito de ampla defesa, onde o fez de acordo com sua conveniência.

Portanto, havendo nos autos elementos suficientes para propiciar a análise e o esclarecimento da matéria, bem como demonstrar com exatidão os valores devidos, não deve o Recurso de Agravo ser provido por desnecessária a prova pericial requerida.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, incisos I e II, da CLTA/MG.

DO MÉRITO

Salienta-se, que não se incluem na competência Desta Casa a negativa de aplicação de leis, decretos, atos normativos ou a aplicação da equidade, nos termos do art. 88 I e II da CLTA/MG. Assim, questões levantadas pela Impugnante sobre a exorbitância da multa aplicada nos limites legais e tratamentos diferenciados tendo em vista características pessoais da Autuada não poderão ser objetos de apreciação neste foro.

As multas, vigentes à época, exigidas nos autos foram: 1) Multa Isolada de 200 UFIR por deixar de entregar ao Fisco documentos e livros fiscais quando intimado - art. 54, VII da Lei 6763/75 com redação dada pelo art. 1º da Lei 12.729/97. Atente-se que, com a extinção da UFIR no ano de 2000, os valores expressos neste índice foram considerados feitos em UFEMG por força da Lei nº 14.136/2001 que acrescentou o § 1º do art. 224 da Lei 6763/75, sendo que a UFEMG no ano de 2003 apresentava o índice de: 1, 2490. Correto está, portanto, o valor desta penalidade; e

2) Multa de Revalidação, art. 56, II da lei 6763/75. Restou provado nos autos que o aproveitamento indevido dos créditos, acarretou recolhimento a menor de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS. Correta a exigência fiscal com a cobrança da multa de revalidação de 50% do valor do imposto devido, tipificada no artigo 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Não consta nos autos agravamento de penalidade por ser o contribuinte reincidente na mesma infração, portanto fora respeitada a primariedade da Autuada.

Também é irrelevante determinar se a infração foi cometida com ausência de dolo, má fé ou simulação, haja vista que a infração é ato de ação ou omissão que importe em inobservância de norma estabelecida por lei. A Autuada, ao recusar-se a apresentar as Notas fiscais e livros de registro de entradas, omitiu-se em cumprir a legislação tributária. Ademais, conforme prescreve o art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O fato de a Impugnante não apresentar as documentações exigidas não frustram os trabalhos fiscais, isto porque, nos termos do art. 51, I da lei 6763/75, o valor das operações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal nos casos em que o contribuinte não exibir ao Fisco os elementos necessários à comprovação do valor destas operações. No caso em questão, o Fisco utilizou-se dos créditos escriturados pela autuada nos DAPI, desconsiderando-os pela inexistência de provas da suas existências.

A legislação tributária somente permite o aproveitamento de crédito de ICMS nas hipóteses previstas no artigo 66 do RICMS/02 e representa a entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem destinado ao ativo permanente e ICMS relativo ao recebimento de serviços de transporte ou de comunicação, desde que o crédito esteja destacado corretamente e o contribuinte possuir a 1ª via do documento fiscal, exceto nos casos previstos na legislação, como por exemplo o ICMS pago em DAE pelo transportador autônomo. Veja o dispositivo do artigo 63 do RICMS/02, *in verbis* :

“Art. 63 - O abatimento do valor do imposto, sob a forma de crédito, somente será permitido mediante apresentação da 1ª via respectiva do documento fiscal, salvo as exceções previstas na legislação tributária e na hipótese do item 2 do § 1º.”

A Impugnante, em sua defesa (fls. 85/86), demonstra consciência dos efeitos advindos da não entrega em tempo hábil dos documentos exigidos. Afirma que a autuação deveria ocorrer se fosse reintimada e não os apresentassem. Apesar de ter ocorrido duas intimações às fls 119 e 141 dos autos, desnecessárias conforme disposto no item 1 da preliminar, a Impugnante vem aos autos a aproximadamente dois anos da emissão do TIAF e do AI , às fls. 142, pedindo dilação do prazo. Demonstra, assim, que seu desejo era tão somente de protelação. A atitude da Impugnante leva a conclusão de que esta possui meios de provar a legitimidade dos créditos tributários escriturados no DAPI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco faz referência a dois processos em que a Impugnante responde por idêntica irregularidade, sendo que um deles, o PTA 01.000143234-25, já fora julgado por este e. Conselho, conforme Acórdão nº 16.514/05/2ª, que manteve as exigências fiscais pela caracterização das infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. Também em preliminar, à unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo Retido. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 02/05/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ